



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.873 - PR (2014/0205036-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADÉLIA ABIB DE ALMEIDA
AGRAVANTE : LUIS CEZAR ABIB
AGRAVANTE : TELMA ELIZA ABIB LEH
AGRAVANTE : LEILA ABIB BRITES
AGRAVANTE : CELIA REGINA ABIB REINHARDT
AGRAVANTE : NEUSA MARIA ABIB
AGRAVANTE : NACERE ANTONIO ABIB
ADVOGADOS : MARCELO OTÁVIO SOARES E OUTRO(S)
MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S)
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANÇOIS ABIB FILHO
ADVOGADOS : CAROLINA HELENA LUCAS MERIDA
LUIZ SÉRGIO CHEMIM E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ AUGUSTO RIBAS BRITES
INTERES. : KARL MATHIAS LEH
INTERES. : OTONIEL REINHARDT JUNIOR
INTERES. : ANA CRISTINA QUADROS ABIB
INTERES. : MARIO SÉRGIO ZANON DE ALMEIDA

EMENTA

DIREITO SOCIETÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. EXCLUSÃO DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Decorrido o prazo legal nonagesimal (art. 1.031, § 2º, do CC/02) para pagamento de quota social, contado de sua efetiva liquidação, são devidos juros de mora. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, após transação parcial, a lide teve seguimento quanto à apuração de haveres, devendo considerar-se concluída e liquidados os haveres com a decisão recorrida em especial, momento a partir do qual passam a ser devidos os juros moratórios.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.873 - PR (2014/0205036-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra assim ementada (e-STJ, fl. 1.935):

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. EXCLUSÃO DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do presente recurso, sustentam os agravantes que o julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem resultaram em ofensa ao contraditório, porquanto a parte agravante, então embargada, não havia sido intimada para contrarrazoar os embargos. Asseveram que a questão somente teria surgido na interposição do recurso especial, o que inviabilizaria a incidência do enunciado n. 284 do STF, aplicado analogicamente.

Insistem na inexistência de mora, uma vez que o valor da dívida ainda não seria líquido.

Subsidiariamente, asseveram a necessidade de se esclarecer o termo inicial dos juros de mora, porquanto o julgamento da apelação teria sido sucedido por três embargos de declaração, com intervalos de cinco meses entre cada um, o que resulta em relevante alteração quanto à incidência de juros.

Asseveram, por fim, a inviabilidade do recurso especial adesivo interposto pelo agravado François Abib Filho, no qual sustentava a fixação dos juros de mora a partir da citação na demanda de dissolução ou, alternativamente, na data de sua efetiva exclusão do quadro societário, bem como a redistribuição dos honorários advocatícios, afastando-se a sucumbência recíproca e ainda pugnava pela determinação de nova perícia.

O presente agravo foi oportunamente impugnado pelos agravantes que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmam a liquidez e certeza do valor devido na decisão que homologou o laudo, porquanto, muito embora ambas as partes tenham se insurgido, o laudo homologado ficou mantido no julgamento da apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.873 - PR (2014/0205036-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Inicialmente, nas razões de seu recurso especial, os agravantes não declinaram qualquer dispositivo de lei cuja violação desse ensejo à interposição do recurso especial quanto à inobservância do contraditório. Daí a aplicação correta, por analogia, do enunciado n. 284/STF, quanto ao ponto.

Ademais, os precedentes desta Corte Superior citados nas razões do presente agravo regimental tratam de hipótese fática distinta daquela delineada nos presentes autos. Isso porque os precedentes albergam a necessidade de oportunização do contraditório no julgamento de embargos aos quais se dê excepcionais efeitos infringentes. Contudo, no presente processo, o Tribunal de origem, embora tenha acolhido os aclaratórios, o fez apenas para integrar o acórdão embargado, sem emprestar-lhe os efeitos infringentes.

No que tange à reiteração de sua pretensão recursal quanto ao afastamento da mora, ao argumento de que não haveria título líquido, tampouco merece prosperar o presente agravo. Lê-se da própria petição de agravo regimental a transcrição de trechos, tanto da sentença como do acórdão, em que fica clara a necessidade de meros cálculos aritméticos para apuração do valor do débito, o que afasta a necessidade de liquidação dos valores em procedimento posterior (e-STJ, fls. 1947-1948):

Estabeleceu a r. Sentença, em seu dispositivo:

"Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PROCESSO para:

a) CONDENAR os requeridos a pagarem ao requerente, a título de haveres, o valor correspondente a 1/8 (um oitavo) da quantia de R\$ 1.848.519,89 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), atualizado pelo INPC desde a retirada do requerente do quadro societário (Novembro/2003);

b) DETERMINAR a dedução, do valor dos haveres, das quantias descritas às fls. 1.245/1.249: R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em 12/05/1998; R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em 10/01/2002; R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 16/01/2002; R\$ 2.560 (dois mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinhentos e sessenta reais) em 01/02/2002. Tudo deverá ser atualizado pelo INPC a partir de cada retirada;

c) AUTORIZAR a dedução, dos haveres, da quantia de R\$ 5.349,00 (cinco mil e trezentos e quarenta e nove reais), correspondente ao valor pago a maior pelos requeridos a título de honorários advocatícios, com correção monetária pelo INPC desde a data do pagamento - 18/12/2003;

d) MANTER a anterior condenação do requerente por litigância de má-fé, conforme decidido às fls. 1.134/1.135, autorizando seu desconto dos haveres.

Já o voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do Exmo. Senhor Desembargados Lauri Caetano da Silva, à fl. 1604, assim dispôs:

"Ante o exposto, voto:

a) pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelos apelantes Adélia Abib de Almeida, Célia Regina Abib Reinhardt, Leila Abib Brites, Luis Cezar Abib, Neusa Maria Abib, Telma Eliza Abib Leh e Nacere Antonio Abib;

b) pelo conhecimento e parcial provimento do agravo retido de f. 1153/1169 para revogar a decisão de f. 1134/1135 na parte em que condenou o agravante Francois Abib Filho ao pagamento de multa e indenização aos agravados por litigância de má-fé;

c) pelo parcial provimento do recurso de apelação interposto pelo apelante François Abib Filho para: (i) determinar que o valor correspondente a 1/8 (um oitavo) da quantia de R\$ 1.859.642,46, a ser restituído ao apelante seja atualizado pelo INPC desde 08.05.2003 (data da sua retirada do quadro societário); e (ii) excluir da sentença a determinação de dedução, do valor dos haveres, das quantias de R\$ 9.000,00, R\$ 3.500,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 2.560,00, conforme outrora determinado na alínea "b" da parte dispositiva do decismum".

Desse modo, o valor a ser pago a título de dissolução e liquidação parcial de sociedade encontra-se acertado pelas instâncias ordinárias, de modo a incidir a regra do art. 1.031, § 2º, do CC/02, na esteira do precedente mencionado.

Do mesmo modo, não seria possível a pretensão do agravado, formulada em recurso especial adesivo, quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

Com efeito, o agravado pretendeu em seu recurso especial que os juros de mora incidissem desde a decisão que havia homologado o laudo pericial. Contudo, essa decisão foi objeto de interposição, por ele mesmo, de agravo de instrumento, o qual permaneceu retido nos autos até o julgamento da apelação. É verdade que nesta oportunidade consolidou-se o valor apurado no laudo pericial, porém até aquele momento não se poderia afirmar a existência de valor líquido e certo.

Assim, mantenho a decisão agravada quanto ao termo inicial dos juros de mora, questão afinal objeto de ambos os recursos especiais, devendo contar-se os juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios desde a publicação do acórdão recorrido em especial.

Com esses fundamentos, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0205036-0

AgRg no
REsp 1.474.873 / PR

Números Origem: 09120650 201300198186 9120650 91206500 912065001 912065002 912065003
912065004 995420028160106

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADÉLIA ABIB DE ALMEIDA
RECORRENTE	: LUIS CEZAR ABIB
RECORRENTE	: TELMA ELIZA ABIB LEH
RECORRENTE	: LEILA ABIB BRITES
RECORRENTE	: CELIA REGINA ABIB REINHARDT
RECORRENTE	: NEUSA MARIA ABIB
RECORRENTE	: NACERE ANTONIO ABIB
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S) UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FRANÇOIS ABIB FILHO
ADVOGADOS	: LUIZ SÉRGIO CHEMIM E OUTRO(S) MARCELO OTÁVIO SOARES E OUTRO(S) CAROLINA HELENA LUCAS MERIDA
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: LUIZ AUGUSTO RIBAS BRITES
INTERES.	: KARL MATHIAS LEH
INTERES.	: OTONIEL REINHARDT JUNIOR
INTERES.	: ANA CRISTINA QUADROS ABIB
INTERES.	: MARIO SÉRGIO ZANON DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADÉLIA ABIB DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: LUIS CEZAR ABIB
AGRAVANTE	: TELMA ELIZA ABIB LEH
AGRAVANTE	: LEILA ABIB BRITES
AGRAVANTE	: CELIA REGINA ABIB REINHARDT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : NEUSA MARIA ABIB
AGRAVANTE : NACERE ANTONIO ABIB
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE E OUTRO(S)
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E OUTRO(S)
MARCELO OTÁVIO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANÇOIS ABIB FILHO
ADVOGADOS : LUIZ SÉRGIO CHEMIM E OUTRO(S)
CAROLINA HELENA LUCAS MERIDA
INTERES. : LUIZ AUGUSTO RIBAS BRITES
INTERES. : KARL MATHIAS LEH
INTERES. : OTONIEL REINHARDT JUNIOR
INTERES. : ANA CRISTINA QUADROS ABIB
INTERES. : MARIO SÉRGIO ZANON DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.